



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001577-30.2024.8.26.0042, da Comarca de Altinópolis, em que é apelante GERALDA APARECIDA DOS REIS, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001577-30.2024.8.26.0042

APELANTE: GERALDA APARECIDA DOS REIS

APELADA: ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA - ABENPREV

COMARCA: ALTINÓPOLIS

VOTO Nº 9413

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. DANOS MORAIS. Pedido de majoração dos danos morais. Não acolhimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.132/137) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de contrato c/c indenização por danos materiais e morais movida por GERALDA APARECIDA DOS REIS em face de ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA – ABENPREV, “*para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, e CONDENAR o réu na restituição das parcelas descontadas da conta corrente da autora, em dobro, [e] aqueles valores que vierem a ser descontados até o efetivo cumprimento desta sentença; a ser apurada em fase de cumprimento de sentença com correção pela tabela prática do TJSP e acrescido de juros de 1% ao mês tudo a contar do desembolso*”, bem como “*ao pagamento de danos morais em favor da autora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pela tabela do TJSP a partir desta decisão (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da contratação (Súmula 54 do C. STJ)*”.

Sucumbente, a demandada foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade concedida.

Nas razões recursais (fls. 139/144), a demandante aduz, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando as peculiaridades com caso concreto.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.59)
Contrarrazões (fls. 149/157).

É o relatório.

A controvérsia restringe-se à questão de saber se é cabível o aumento da condenação da demandada a título de danos morais.

O recurso não comporta provimento.

O dano moral restou configurado, ante a reprovabilidade da conduta da demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da demandante, sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

O montante arbitrado pela primeira instância (R\$5.000,00) se mostra razoável e proporcional, diante das peculiaridades do caso e da precípua função compensatória do instituto.

Nesse sentido:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) O valor fixado para a indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) é adequado, levando em consideração a extensão do dano, as condições pessoais da autora e o caráter pedagógico da condenação, evitando tanto o enriquecimento sem

causa quanto a irrisoriedade da compensação” (TJSP; Apelação Cível 1019407-03.2022.8.26.0196; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); D.j: 15/10/2024) (**destaque nosso**).

Vale observar que a fixação do *quantum* indenizatório em montante inferior àquele pretendido pela demandante não implica a sucumbência dela, a teor da Súmula 326¹ do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.